



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE
LEI N° 2.775, DE 2019, N° 4.255/2019, N° 4.706/2019, N° 145/2022 E N°
184/2024**

Apresentação: 16/10/2025 12:58:33.887 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 2775/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual e a participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios artesanais inspecionados, inclusive, pelos serviços de inspeção municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a comercialização interestadual e a participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios artesanais inspecionados pelos serviços de inspeção municipais.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual bem como a exportação para participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, Municípios, do Distrito Federal ou de consórcios desses entes federativos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259804894700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 5 9 8 0 4 8 9 4 7 0 0 *

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a hipótese de exportação, que será permitida somente após a sua regulamentação.

§ 6º Os produtos da agroindústria de pequeno porte não caracterizados como artesanais, na forma do regulamento, poderão ser comercializados em todo o território nacional, desde que sejam submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, Municípios, do Distrito Federal ou de consórcios desses entes federativos."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 8 0 4 8 9 4 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado Lafayette de Andrade
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259804894700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 2 5 9 8 0 4 8 9 4 7 0 0 *